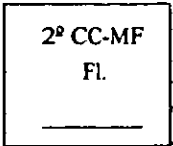
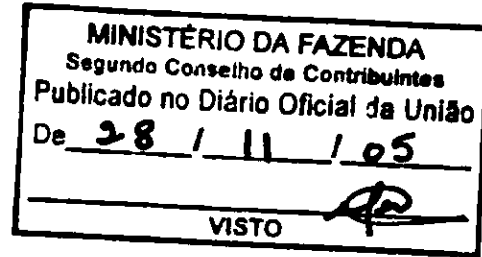


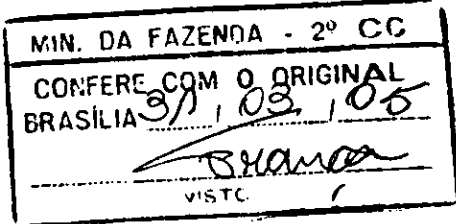


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.005296/96-18
Recurso nº : 123.552
Acórdão nº : 202-15.858



Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessada : Itavema Itália Veículos e Máquinas Ltda.



COFINS. COMPENSAÇÃO. Valores da contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, recolhidos à alíquota superior a 0,5% pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, podem ser compensados com a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida e não recolhida, conforme o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 032, de 09 de abril de 1997.
Recurso de ofício ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM SÃO PAULO – SP.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

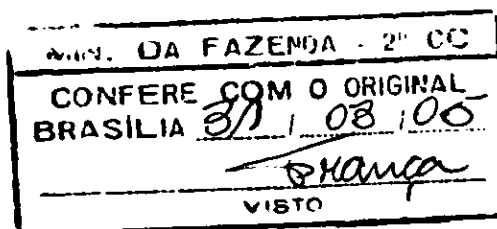
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.005296/96-18
Recurso nº : 123.552
Acórdão nº : 202-15.858



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Versam os autos sobre lançamento de ofício de COFINS relativo aos períodos de apuração de janeiro a março de 1993, tendo em vista que a fiscalização desconsiderou a compensação efetuada pelo contribuinte em relação aos créditos de Finsocial pelo pagamento com alíquota superior a 0,5 %.

À fl. 46, despacho da DRJ em São Paulo - SP, determinando o retorno dos autos à DRF para que se confirmasse a existência dos alegados créditos de Finsocial e se eles seriam suficientes para extinguir os débitos de COFINS objeto da exação. A informação fiscal de fl. 87 asseverou que os créditos existiam e que não foram utilizados para compensar outros débitos, sendo seu montante suficiente para extinguir os débitos apontados de COFINS, possuindo a contribuinte documentação comprobatória da compensação efetuada.

A r. decisão julgou improcedente o lançamento ao fundamento de que a IN SRF nº 32/97, em seu art. 2º, convalidou o procedimento da empresa. Exonerado valor acima do limite de alçada, foi interposto o presente recurso de ofício.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.005296/96-18
Recurso nº : 123.552
Acórdão nº : 202-15.858

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 30/10/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Sem reparos a r. decisão quanto a sua conclusão.

Se o contribuinte pagou o Finsocial a maior que o devido, considerando a decisão do STF que julgou, para as empresas comerciais, inconstitucionais as leis que elevaram a alíquota do Finsocial acima de meio por cento, correta sua compensação com valores vincendos de COFINS, mormente quando tal procedimento foi informado à SRF antes da autuação e convalidado por ato administrativo posterior ao lançamento.

Com base em tais fatos, correta a decisão que julgou improcedente o lançamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004

[Assinatura]
JORGE FREIRE

[Assinatura]